AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159887 - SP (2024/0275823-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M B DE P C (MENOR)
REPR. POR	:	P P DE P C
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	:	O S DE S L
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENRO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ANTINEOPLÁSICO, COMO MEDICAÇÃO ASSISTIDA (*HOME CARE*) NEM ESTÁ ENTRE OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/1998.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Precedentes.

3. "A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do ***caput*** do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998." (REsp n. 2.071.955/RS, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA45686395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/02/2025 23:01:42
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 1ce94007-26a4-4e2b-97a7-0214a9428083

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA45686395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/02/2025 23:01:42
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 1ce94007-26a4-4e2b-97a7-0214a9428083

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2159887 - SP (2024/0275823-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	M B DE P C (MENOR)
REPR. POR	:	P P DE P C
ADVOGADOS	:	RENATA VILHENA SILVA - SP147954
		ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	:	O S DE S L
ADVOGADOS	:	MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
		ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTENRO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO COMO ANTINEOPLÁSICO, COMO MEDICAÇÃO ASSISTIDA (*HOME CARE*) NEM ESTÁ ENTRE OS INCLUÍDOS NO ROL DA ANS PARA ESSE FIM. COBERTURA LEGAL OBRIGATÓRIA. INEXISTÊNCIA. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR NÃO LISTADO NO ROL DA ANS. PRESCRIÇÃO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO § 13 DO ART. 10 DA LEI 9.656/1998.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência.

2. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Precedentes.

3. "A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do *caput* do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998." (REsp n. 2.071.955/RS, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA44794215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/12/2024 10:59:13
Código de Controle do Documento: c94245c3-909e-4760-aa05-d0f3562d0813

Examina-se agravo interno interposto por M B DE P C (MENOR), representado por P P DE P C, contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial interposto por O S DE S L e deu parcial provimento.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo agravante M B DE P C (MENOR), representado por P P DE P C, em face de O S DE S L (agravada), em virtude de alegada negativa indevida de cobertura de medicamento "Purodiol 200 – 2 ml" (Canabidiol), a cada 12 horas, indicado pelo médico que o atende, para tratamento de transtorno do espectro autista, encefalopatia crônica (paralisia cerebral), com atraso de desenvolvimento neuropsicomotor, e epilepsia.

Sentença: julgou procedente o pedido, para - tornando definitiva a tutela antecipada concedida anteriormente - condenar a agravada:

i) a autorizar e a custear o medicamento objeto desta ação, conforme prescrição médica; e

ii) a restituir em favor do agravante todos os gastos desembolsados com o referido medicamento, mediante apresentação das notas fiscais de compra, as quais devem se referir ao período em que o usuário estiver sob a égide contratual, valor esse que será corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% desde a citação (e-STJ, fls. 269/273).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

> FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Negativa de fornecimento de medicação para paciente menor, autista e portador de encefalopatia crônica, com atraso de desenvolvimento neuro-psicomotor e epilepsia de difícil controle, consistente em Purodiol 200 (medicamento à base de "Cannabis"). Ação cominatória julgada procedente. Insurgência recursal da operadora de plano de saúde. Não convencimento. Aplicabilidade das Súmulas nº 100 deste Eg. Tribunal de Justiça e 469 do C. Superior Tribunal de Justiça. Derivados do canabidiol já possuem autorização especial para importação, produção e venda no Brasil pela ANVISA, o que denota sua regulamentação pela agência de saúde, malgrado a pendência de registro formal. Circunstância que autoriza a cobertura de medicamentos desta natureza, especialmente para controle de sintomas relacionados à epilepsia. Irrelevância do tratamento ser realizado em ambiente domiciliar. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 327) (grifo nosso)

Documento eletrônico VDA44794215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/12/2024 10:59:13
Código de Controle do Documento: c94245c3-909e-4760-aa05-d0f3562d0813

Embargos de declaração: opostos pela parte agravada, foram rejeitados (e-STJ, fls. 347/352).

Recurso especial de O S DE S L (agravada): alega a violação dos arts. 85, § 2º, 927, III, e 1.022, todos do CPC; 10, ***caput***, V e VI, da Lei 9.656/98, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta:

i) a necessidade observância de precedente vinculante oriundo do STJ;

ii) a inexistência de obrigação de cobertura de medicamento importado sem registro na ANVISA;

iii) a existência de exclusão contratual e legal de cobertura de medicamento de uso domiciliar, como é a situação dos autos; e

iv) a necessidade de alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, devendo corresponder ao valor da condenação (valor da condenação de reembolso do medicamento) (e-STJ, fls. 358/370).

Parecer do Ministério Público Federal: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, opina pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 425/432).

Decisão unipessoal: conheceu do recurso especial interposto pela agravada (O S DE S L), para dar parcial provimento, nos termos do art. 932, IV, "a", V, "a" do CPC, bem como da Súmula 568/STJ (e-STJ, fls. 435/439).

Agravo interno: alega, em síntese, a não incidência da Súmula 568/STJ na hipótese, de forma a afirmar que o entendimento exposto na decisão agravada sobre a ausência de custeio de medicamento à base de CDB por ser de uso domiciliar não se mostra consolidado, existindo decisões em sentido contrário. Além disso, afirma a existência de vulneração dos arts. 10, 12 e 35-F, todos da Lei 9.656/98 e 39 do CDC, consignando que "(...) que o medicamento fora indicado por médico especialista, sendo certo que o Agravante não pleiteou a cobertura do medicamento por bel prazer, mas sim, diante de se tratar do único medicamento capaz de salvaguardar sua vida." - e-STJ, fl. 455 (e-STJ, fls. 443/460).

Documento eletrônico VDA44794215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/12/2024 10:59:13
Código de Controle do Documento: c94245c3-909e-4760-aa05-d0f3562d0813

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada conheceu do recurso especial interposto pela agravada (O S DE S L), para dar parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de custeio do medicamento objeto desta ação (à base de CDB), em razão de se tratar de fármaco de uso domiciliar.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe quaisquer argumentos novos capazes de ilidirem o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, a parte agravante aduz que, ao contrário do que sustenta a decisão aqui agravada (ausência de custeio de medicamento à base de CDB por ser de uso domiciliar), o entendimento desta Corte Superior não se mostra consolidado, eis que, em pesquisa jurisprudencial, é possível encontrar entendimento em sentido contrário. Para demonstrar o exposto, colacionou os julgados AgInt no REsp n. 1.904.349/SP (4ª Turma, DJe de 9/6/2021) e AgInt no REsp n. 1.912.263/SP (3ª Turma, DJe de 15/4/2021).

No entanto, a decisão agravada consignou que o acórdão prolatado pelo TJ/SP, ao entender pela necessidade custeio do medicamento à base de CDC e de uso domiciliar, decidiu em dissonância com a jurisprudência atual deste STJ, a qual versa que "É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida e os incluídos no Rol da ANS para esse fim." (AgInt no REsp n. 1.987.707/SC, 3ª Turma, DJe de 22/8/2024). No mesmo sentido, conferir: REsp n. 1.692.938/SP (Terceira Turma, DJe de 4/5/2021) e REsp n. 1.883.654/SP (Quarta Turma, DJe de 2/8/2021).

Urge salientar que a decisão recorrida destacou também que, ao

Documento eletrônico VDA44794215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/12/2024 10:59:13
Código de Controle do Documento: c94245c3-909e-4760-aa05-d0f3562d0813

apreciar a alegação de ausência de abusividade de negativa de cobertura de medicamento à base de CBD, a 3ª Turma ainda decidiu que "A regra que impõe a obrigação de cobertura de tratamento ou procedimento não listado no rol da ANS (§ 13) não alcança as exceções previstas nos incisos do ***caput*** do art. 10 da Lei 9.656/1998, de modo que, salvo nas hipóteses estabelecidas na lei, no contrato ou em norma regulamentar, não pode a operadora ser obrigada à cobertura de medicamento de uso domiciliar, ainda que preenchidos os requisitos do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998." (REsp n. 2.071.955/RS, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).

Urge frisar que as ementas transcritas pela parte agravante são datadas do ano de 2021, enquanto a decisão agravada baseou-se no entendimento atual do corrente ano em relação ao tema ausência de abusividade de negativa de cobertura de medicamento à base de CBD.

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA44794215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 06/12/2024 10:59:13
Código de Controle do Documento: c94245c3-909e-4760-aa05-d0f3562d0813

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.159.887 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0275823-7

Número de Origem:
10429662520188260100 11305352520228260100

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: O S DE S L
ADVOGADOS	: MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
	ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
RECORRIDO	: M B DE P C (MENOR)
REPR. POR	: P P DE P C
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
	ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: M B DE P C (MENOR)
REPR. POR	: P P DE P C
ADVOGADOS	: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
	ISAURA MARIA MOREIRA SARTO TAGLIALEGNA - DF028195
AGRAVADO	: O S DE S L
ADVOGADOS	: MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

Documento eletrônico VDA45674326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:33:19
Código de Controle do Documento: 1a9042bb-a40d-4777-9254-6cbc23ca76c4

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45674326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:33:19
Código de Controle do Documento: 1a9042bb-a40d-4777-9254-6cbc23ca76c4